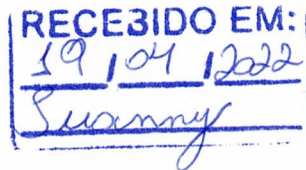




Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 18 de abril de 2022.

OFÍCIO GP N° 289/2022



Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência que no uso das atribuições conferidas pelo artigo 54, § 2º e 69, V, da Lei Orgânica Municipal, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 19/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 28/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Whelliton Augusto Silva que "Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o descarte adequado do lixo no Município de Praia Grande", tendo em vista a sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e a Lei Federal nº 95/1998.

De iniciativa parlamentar, identifico no presente Autógrafo/Projeto de Lei, o relevante propósito consistente na instituição de medidas destinadas ao conhecimento e conscientização da população no tocante ao descarte adequado de lixo no âmbito deste município.

Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o art. 3º do referido Autógrafo de Lei, por incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração, em franca violação ao disposto nos artigos 5º, 47,

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

Ademais o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou o entendimento de que o poder de iniciativa de matéria relacionada à administração do Município pertence a Chefe do Executivo.

Nesse sentido nos apoia a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência - NCV nas categorias que especifica' - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13."

(TJ-SP - ADI: 22690232020208260000 SP
2269023-20.2020.8.26.0000, Relator: Carlos
Bueno, Data de Julgamento: 04/08/2021,
Órgão Especial, Data de Publicação:
06/08/2021)

Essas são as razões do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 19/2022, em virtude do vício de iniciativa apontado acima, posto que o Legislativo criou deveres e obrigações expressas ao Poder Executivo, o que macula de inconstitucionalidade.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIDORA CHINI

PREFEITA